

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 422, de 2011

Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais.

Autor: Sr. Lincoln Portela

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe cria o Fundo Federal de Proteção Animal, de natureza contábil, com a finalidade de:

- financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades municipais de controle de zoonoses, assegurada a utilização, no caso de esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal;
- financiar os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

Referido Fundo seria custeado primordialmente por uma contribuição, de pessoas físicas ou jurídicas, correspondente a 1% do valor despendido em campanhas publicitárias com finalidade comercial, com a utilização da imagem de um animal da fauna brasileira ou estrangeira. Outras fontes são as mesmas habitualmente previstas na composição dos fundos em geral. A destinação se daria em parcelas iguais, para cada uma das finalidades estabelecidas.

Em sua Justificação, o Autor alerta para a necessidade de

intervenção do Poder Público em matéria que envolve a conciliação entre a saúde pública e o bem-estar animal. Salienta o fato de que a captura e a eutanásia de animais geram despesas sem resolver os problemas decorrentes da falta de controle e assistência aos animais, o que se coaduna com a orientação da Organização Mundial da Saúde, que reconhece o fato de ações isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não serem efetivas para o controle dessas populações. Os municípios, em grande medida, não têm sido capazes de empreender tais ações preventivas.

Inicialmente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou unanimemente a Proposição, que, agora, vem a exame desta Comissão, sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, concluindo sua tramitação nesta Casa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 422, de 2011, deve ser apreciado, nesta Comissão, sob os aspectos de compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, além do exame de mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O Projeto de Lei, conforme o Relatório, objetiva a criação de um fundo federal de proteção animal, para repasse dos recursos aos centros de controle de zoonoses e de triagem, bem como a entidades de combate ao tráfico e de proteção dos animais. Para tanto prevê especificamente a criação de nova fonte de recursos, decorrente da contribuição de 1% do valor de campanhas publicitárias com finalidade comercial, que utilizem a imagem de animais da fauna brasileira ou estrangeira.

Os recursos do Fundo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da Proposição, terão a seguinte destinação: I – 50% para os Centros de Controle de Zoonoses; e II – 50% para os centros de triagem, organismos de combate ao tráfico animal e de proteção animal.

Como se pode observar, apesar de a Proposição prever a realização de despesas com repasses federais a entidades públicas e privadas, também prevê, dentre as fontes de financiamento, a criação de receita específica para tal finalidade. As despesas, portanto, serão suportadas por essa fonte adicional específica de receita – o que atenderia a uma das exigências do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal -, além de outras fontes indicadas na Proposição, que, convencionalmente, financiam os recursos para a criação de fundos.

Outro aspecto sumamente relevante diz respeito à virtual eliminação ou redução de outras despesas, que hoje são realizadas precisamente pela inexistência de mecanismos de prevenção à ocorrência do que se pretende evitar com a criação do Fundo: despesas médicas, hospitalares, com medicamentos, entre outras.

Dessa forma, mantém-se preservado o princípio do necessário equilíbrio fiscal, o que atende a finalidade básica do exame de adequação orçamentária e financeira, bem como os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao possível impacto fiscal da Proposição nas contas públicas federais.

O mérito da iniciativa é inegável, como já amplamente reconhecido pelo Relator que nos antecedeu, na Comissão específica. Trata-se de questão prioritária para a saúde pública, e que passará a ter um enfoque preventivo, evitando a proliferação descontrolada de animais e dando-lhes proteção compatível com o grau de civilidade que se espera da sociedade brasileira.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2011.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator